



Parecer nº 1054/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1123/2025 que “Estipula a obrigatoriedade da padronização de laudos emitidos para fins de obtenção de isenções tributárias, benefícios, direitos e demais prerrogativas previstas em lei, concedidos pelo Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Max Russi

Apenso:

Projeto de Lei N.º 1134/2025 – Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Relator (a): Deputado (a) Eduardo Botelho

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 02/07/2025 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento em 16/07/2025 (fl. 05v).

O presente projeto de lei visa, em síntese, estipular a obrigatoriedade da padronização de laudos emitidos para fins de obtenção de isenções tributárias, benefícios, direitos e demais prerrogativas previstas em lei, concedidos pelo Estado de Mato Grosso.

O Autor em justificativa informa o seguinte:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a obrigatoriedade de padronização dos laudos médicos emitidos para fins de acesso a direitos previsto em legislação.

A padronização dos laudos médicos constitui medida de natureza administrativa essencial à promoção da segurança jurídica, da eficiência procedimental e da transparência na análise e concessão de direitos, isenções e benefícios de natureza pública.

A ausência de modelo único e normatizado para emissão desses documentos tem ocasionado variações substanciais quanto à forma, conteúdo e linguagem, dificultando a análise técnica por parte dos órgãos públicos competentes, ensejando retrabalhos, exigências desproporcionais, custos e, por vezes, indeferimentos indevidos de pleitos legítimos, atrasando o acesso à direitos fundamentais.



A uniformização dos laudos encontra respaldo nas diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS), que recomenda a adoção de instrumentos padronizados de avaliação médica e funcional como meio de garantir equidade no acesso a direitos e serviços de saúde, nos termos do Relatório Mundial sobre Deficiência[1].

Tal diretriz reforça a importância de modelos que assegurem informações completas, claras e comparáveis, especialmente em contextos de análise pericial ou administrativa.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) [2], determina que o Estado adote medidas que simplifiquem o acesso das pessoas com deficiência a benefícios e políticas públicas, eliminando barreiras administrativas e documentais.

Embora o CRM tenha aprovado a Resolução CFM nº 2.381[3], publicado em 20 de junho de 2024, que normatiza a emissão de documentos médicos e dá outras providências, observa-se que esta norma trata de critérios gerais, contendo apenas os requisitos mínimos e básicos a serem observados em todos os documentos médicos.

Assim, a presente proposta visa não apenas simplificar e uniformizar os laudos médicos, mas também assegurar o respeito aos direitos dos cidadãos, promovendo justiça social e eficiência administrativa em saúde pública e gestão documental.

Sendo assim, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.”

[1] <https://www.who.int/teams/noncommunicable-diseases/sensory-functions-disability-and-rehabilitation/world-report-on-disability>

[2] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

[3] <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2024/2381>

Em seguida ao cumprimento da 1ª pauta, em 05/08/2025, considerando o trâmite do Projeto de Lei nº 1134/2025, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, que trata de matéria análoga e interdependente à tratada nos presentes autos, foi determinado o apensamento do referido projeto de lei.

Posteriormente, os autos da proposição foram remetidos a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação do PL nº 1123/2025, de autoria do Deputado Max Russi, e pela prejudicialidade do PL nº 1134/2025, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, em apenso, tendo sido aprovado pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 10/09/2025 (fl.15v).

Na sequência, em 10/09/2025, foi requerida e aprovada a dispensa da 2ª pauta, quando, então, receberam encaminhamento a esta Comissão, tendo aqui aportada em 11/09/2025, conforme à fl. 16v.



No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

“Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de padronização dos laudos médicos emitidos para fins de obtenção de isenções tributárias, benefícios, direitos e demais prerrogativas previstas em lei, concedidos pelo Estado de Mato Grosso.



Art. 2º O laudo médico para fins de obtenção dos direitos e isenções referidos no art. 1º deverá:

I – Ser emitido conforme modelo único estabelecido em regulamento próprio, com base nos parâmetros da Classificação Internacional de Doenças – CID, da Organização Mundial da Saúde – OMS, observando os critérios técnicos e legais vigentes;

II – Ser aceito por todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, em qualquer procedimento que exija comprovação de deficiência, condição de saúde ou aptidão física e/ou mental, mediante apresentação de laudo médico geral, específico ou pericial.

Art. 3º O modelo padronizado de laudo médico será elaborado e disponibilizado pelo órgão estadual competente, podendo ser emitido por:

I – Clínicas médicas públicas ou privadas devidamente credenciadas pelo Estado;

II – Profissionais médicos legalmente habilitados, nos casos definidos em regulamento, desde que observem o modelo padronizado, estejam devidamente identificados e possuam registro ativo no respectivo Conselho de Classe.

Art. 4º Os laudos médicos emitidos em conformidade com o modelo padronizado terão validade em todo o território do Estado de Mato Grosso e deverão ser aceitos por todos os órgãos estaduais, sendo vedada a exigência de novo laudo para o mesmo fim, salvo em caso de:

I – Comprovação de alteração na condição de saúde do interessado;

II – Exigência expressa em legislação específica.

Art. 5º É vedada a exigência de laudos médicos distintos ou com informações adicionais não previstas no modelo padronizado para fins de concessão de direitos, benefícios ou isenções no âmbito estadual.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em breves palavras a proposta legislativa tem por finalidade instituir padronização dos laudos médicos emitidos para fins de acesso a direitos previsto em legislação, uma vez que ausência de modelo único e normatizado para emissão desses documentos tem ocasionado variações substanciais quanto à forma, conteúdo e linguagem, dificultando a análise técnica por parte dos órgãos públicos competentes, ensejando retrabalhos, exigências desproporcionais, custos e, por vezes, indeferimentos indevidos de pleitos legítimos.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que o Projeto de Lei Nº 1134/2025, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, apensado aos autos sob análise, por tratar de assunto semelhante, restou



prejudicado pela Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, nos termos do Art. 194, parágrafo único no RIALMT (Resolução nº 677/2006).

Portanto, considerando a prejudicialidade do projeto apensado, reiteramos sua prejudicialidade, passando a análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1123/2025, aprovado em 1ª votação pelos membros deste parlamento.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (competências de ordem administrativa).

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97)



Prima facie, a matéria tratada na propositura não se insere no domínio da competência legislativa privativa da União (art. 22 da CRFB/88), assim como não se insere na competência dos Municípios (art. 30 da CRFB/88).

Neste prisma, a propositura ao estabelecer a padronização dos laudos médicos, constitui medida de natureza administrativa essencial à promoção da segurança jurídica, da eficiência procedimental e da transparência na análise e concessão de direitos, isenções e benefícios de natureza pública, e não versa sobre “condições para o exercício de profissões” (art. 22, inciso XVI, da CF), haja vista que não cria condição ou vedação para a exercício da atividade médica.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que a propositura se insere em matéria de competência legislativa concorrente dos Estados, para legislar sobre proteção e defesa da saúde, bem como sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelecido nas disposições do artigo 24, incisos XII e XIV da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**

(...)

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse sentido, a Carta Magna estabelece que a competência dos Estados é suplementar, cabendo a União a edição de normas gerais, e na inexistência de normas gerais podem os Estados-membros exercer a sua competência plena, sempre para atender as peculiaridades regionais e/ou locais (art. 24, §§ 1º, 2º e 3º da CF/88).

Em pesquisa realizada, não identificamos na legislação seja federal ou estadual lei que trate do assunto de forma específica, o que existe somente é o prazo estabelecido para a validade dos laudos médicos para serem aceitos perante o INSS.

Nesse sentido, ante a inexistência de legislação federal sobre normas gerais, podemos inferir que a competência do Estado é plena para tratar do assunto, não havendo em que se falar em



qualquer mácula a inconstitucionalidade formal na sua forma orgânica (artigo 24, inciso XII e XIV, §3º, da CRFB/88).

Noutro giro, em relação a inconstitucionalidade formal subjetiva, relacionado a iniciativa de Leis, verifica-se que a Constituição da República, assim como a Constituição Estadual, o princípio da separação dos Poderes, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus artigos 2º¹ e 9º².

Nesse sentido, com fulcro em tal princípio, as Constituições Federal e Estadual, reservam a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos, como forma de subsidiar a conveniência e oportunidade em deflagrar o processo legislativo.

Dessa forma, o art. 61, § 1º, inciso II da CRFB/88, dispositivo este de reprodução compulsória pelos Estados-Membros, o qual foi reproduzido simetricamente no artigo 39, parágrafo único, inciso II da CE/MT, estabelecem as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Vejamos:

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) **criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.** (Grifamos e negritamos)

Constituição Estadual

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública. (Grifamos e negritamos)

No presente caso, a proposição não se enquadra em nenhuma das matérias de iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito) do Chefe do Poder Executivo acima mencionadas, eis que não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos.

Nesta esteira de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3394/AM, julgou constitucional lei que obriga o teste de paternidade e maternidade gratuito, reconhecendo a competência Estadual para legislar sobre matéria em defesa da Saúde. Vejamos o teor da ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. **Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo.** As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da



Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

(ADI 3394, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)

Assim, conclui-se que o presente Projeto de Lei está em conformidade com a jurisprudência, respeitando os limites impostos pela Constituição Federal, bem como pela Constituição Estadual, não havendo qualquer óbice de inconstitucionalidade formal.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à "matéria" do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela



mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021, fls. 90/92).

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada.

(...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 91-92)

Na hipótese, a propositura realça uma função já típica do Estado, *in casu*, o direito a saúde, e previdência social, previstos como direitos de ordem fundamental, conforme dispõem os artigos 6^o, 196⁴ todos da CF, os quais impõem ao Poder Público o dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro.

Além disso, a propositura está em linha e de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, pois preocupou-se com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Dessa forma, acreditamos que a propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte, sendo materialmente constitucional.

³ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁴ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



II.V - Da Juridicidade, Legalidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Já em relação à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento Interno.

Ademais, a matéria não se assemelha a qualquer outra existente no ordenamento jurídico estadual, conforme pesquisa realizada pela Secretaria de Serviço Legislativo – SSL.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1123/2025, de autoria do Deputado Max Russi, restando **prejudicado** o Projeto de Lei nº 1134/2025, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, em apenso.

Sala das Comissões, em 17 de 09 de 2025.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1123/2025 (Apenso PL nº 1134/2025) – Parecer nº 1054/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 27 / 09 / 2025
Presidente: Deputado (a) Eduardo Botelho
Relator (a): Deputado (a) Eduardo Botelho

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1123/2025, de autoria do Deputado Max Russi, restando prejudicado o Projeto de Lei nº 1134/2025, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	